



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375534

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001096-75.2002.8.26.0165, da Comarca de Dois Córregos, em que é apelante SAAEDOCO - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO, é requerido PEDRO MANOEL DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:0001096-75.2002.8.26.0165

Apelante:SAEODOCO - Serviço Autônomo de Água e Esgoto

Requerido:Pedro Manoel dos Santos

Comarca:Dois Córregos

Voto nº 12.876

EXECUÇÕES FISCAIS. AUTOS APENSADOS. CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. SENTENÇA QUE PRONUNCIA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E EXTINGUE OS PROCESSOS. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS EXITOSAS DO CREDOR. PARCELAMENTO, SEM ASSINATURA DO EXECUTADO NO TERMO RESPECTIVO, NÃO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. APELO DO EXEQUENTE IMPROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE DOIS CÓRREGOS contra a r. sentença de fls. 63/65 destes autos principais, que pôs termo a execuções fiscais em virtude de prescrição intercorrente.

Argumentos do SAEODOCO: a) os autos foram encaminhados ao arquivo em maio de 2019; b) cumpre ter em mente o art. 40 da Lei 6.830/80, o art. 921 (inc. III) do Código de Processo Civil e também a Súmula 314/STJ; c) não foi intimado após decorrido o prazo de arquivamento; d) prescrição só teria lugar em maio de 2025; e) os créditos não foram fulminados (fls. 66/72).

Sem contrarrazões.

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não vinga o apelo.

Nos autos principais, á Autarquia persegue a satisfação de créditos intitulados “AGUA E ESGOTO” -- exercícios 2000 e 2001 (fls. 6/7 - CDA's).

Já no apenso (autos n. 0001797-07.2000.8.26.0165), cuida-se de créditos sob título “AGUA E ESGOTO” -- exercícios 1995 a 1999 (fls. 7/11 – CDA's).

No julgamento do Recurso Especial n. 1.117.903/RS, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: "A natureza jurídica da **remuneração dos serviços de água e esgoto**, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, **contraprestação de caráter não-tributário**, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas" (Tema 251).

Se os créditos não têm índole tributária, sujeitam-se ao prazo **decenal** estabelecido no Código Civil (art. 205), como vem decidindo esta Câmara:

“Execução fiscal. Tarifa de água e esgoto dos exercícios de 1994 a 1998. No caso dos autos, a prescrição sujeita-se ao prazo decenal, como previsto no art. 205 c.c. art. 2.028 do Código Civil, e o seu marco interruptivo dá-se com o despacho ordenatório da citação, nos termos do art. 8º, § 2º da Lei n. 6.830/1980. Dessa forma, tendo em vista que o prazo para a verificação da prescrição intercorrente também é decenal, correta a sentença extintiva, já que a execução permaneceu sem movimentação por prazo superior a 10 (dez) anos, contados da data prevista para o término do acordo de parcelamento (fevereiro de 2002 – fls. 43/44). Nega-se provimento ao recurso” (Apelação Cível n. 0022209-72.1998.8.26.0344, j. 28/07/2020, rel. Desembargadora BEATRIZ BRAGA);

“Apelação. Execução Fiscal. Tarifa de Água e Esgoto do exercício de 2007. Sentença que julgou liminarmente improcedente a pretensão inicial e extinguiu a ação, tendo em vista a ocorrência da prescrição. Insurgência da municipalidade. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Crédito público não tributário, decorrente de mera relação contratual de direito privado. Inteligência dos arts. 205 do CC/02, que dispõe ser de dez anos o prazo para exercício da pretensão executiva. Ação ajuizada intempestivamente, em 24/10/2019. Prescrição originária. Ocorrência. Sentença mantida. Recurso não provido” (Apelação Cível n. 1532739-06.2019.8.26.0286, j. 13/04/2021, rel. Desembargador RICARDO CHIMENTI);

“APELAÇÃO - Execução fiscal – Tarifa de água e esgoto do exercício de 2007 - Sentença que extinguiu o processo reconhecendo a ocorrência da prescrição – Crédito de natureza não tributária – Inteligência do art. 205 do Código Civil/2002 – Prazo decenal da prescrição na hipótese dos autos - Ação proposta em 24/10/2019 - Ajuizamento da execução fiscal depois de transcorridos mais de dez anos ininterruptos da constituição do débito fiscal - Prescrição consumada – Precedentes do STF e do STJ – Extinção mantida - Recurso não provido” (Apelação Cível n. 1532359-80.2019.8.26.0286, j. 25/05/2021, rel. Desembargador ROBERTO MARTINS DE SOUZA).

Cronologia dos atos praticados nos autos principais, importante para examinar-se o tema *prescrição intercorrente*: i) o processo teve início em agosto de 2002 (fls. 5) ii) despacho citatório foi proferido naquele mesmo mês (fls. 9); iii) requerimentos de suspensão do feito datam de outubro de 2002, maio de 2003, agosto de 2003, maio de 2004 e outubro de 2004 (fls. 10, 13, 17, 21 e 23); iv) Oficial de Justiça não logrou citar o executado em julho de 2005 (fls. 30); v) em março de 2006 e janeiro de 2007, o exequente tornou a pleitear sobrestamentos (fls. 33 e 38); vi) em janeiro de 2013, o credor postulou suspensão em virtude de acordo celebrado e apensamento aos autos n. 659/2000 – número antigo (fls. 42); vii) o apensamento teve lugar em novembro de 2015 (fls. 60); viii) o processo foi extinto no mês de outubro de 2024 (fls. 63/65).

Após anos de instabilidade jurídica quanto aos marcos interruptivos da prescrição em execuções fiscais, o Tribunal da Cidadania definiu:

"A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo mesmo depois de escoados os referidos prazos, **considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera" (REsp. repetitivo n. 1.340.553/RS, 1ª Seção, j. 12/9/2018, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - destaquei).**

Julgando embargos declaratórios no referido processo, igualmente sob a sistemática dos recursos repetitivos, a Alta Corte assentou:

“[...] **No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.** Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. **O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis** no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, *ex lege* [...]” (ênfase minha).

A primeira tentativa de citação frustrou-se em julho de 2005 (fls. 30), do que o credor teve ciência no dia 09/03/2006* (fls. 32).

À luz das diretrizes superiores mencionadas há pouco, esse* é o termo *a quo* da suspensão ânua prevista no art. 40 da Lei Federal n. 6.830/80, de modo que o prazo prescricional decenal se esgotou em 09/03/**2017****.

Sentença foi proferida no mês de outubro de **2024**** (fls. 63/65) e é certo que, durante a fluência do decênio, o exequente se limitou a: i) requerer sobrestamentos processuais (fls. 33, 38 e 42); ii) postular apensamento (fls. 42); iii) noticiar acordo celebrado por pessoa estranha à relação jurídica processual (fls. 42). Pleitos sem a virtude de descaracterizar sua **inércia**.

Enfatizo que o prazo da prescrição tem fluência **automática**, após aquele estabelecido no art. 40 da Lei Federal n. 6.830/80 (STJ - REsp. repetitivo n. 1.340.553/RS, 1ª Seção, j. 12/09/2018, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).

Importante: acordo celebrado por **terceira pessoa estranha à execução, sem assinatura do consumidor dos serviços de fornecimento d'água e coleta de esgotos** (fls. 43/44), não basta para

impactar a contagem do prazo prescricional.

A respeito esta Câmara decidiu:

“APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL – IPTU e TAXA – Exercícios de 2002 a 2014 – Insurgência da Municipalidade exequente contra o decreto de prescrição intercorrente – Desacolhimento - Demanda intentada após a entrada em vigor da LC 118/05, razão pela qual se considera interrompida a prescrição na data do despacho do juiz que ordenar a citação (art. 174, § 1º, CTN) – Prescrição que deve ser reconhecida quanto a tais exercícios, haja vista que quando proposta a ação já havia transcorrido o prazo quinquenal - **Impossibilidade de considerar-se interrompida a prescrição, haja vista que o acordo de parcelamento juntado aos autos foi assinado por terceiro, estranho à lide – Vastos precedentes jurisprudenciais a respeito - Manutenção do decreto prescricional** de primeiro grau que se impõe, com ligeira alteração apenas para se reconhecer a prescrição originária quanto aos exercícios cobrados - Recurso desprovido, com observação” (Apelação/Remessa Necessária n. 1003700-91.2019.8.26.0198, 18ª Câmara de Direito Público, j. 28/07/2021, rel. Desembargador WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI - negritei).

Em suma: os créditos tarifários perseguidos nos autos principais foram fulminados.

Agora a cronologia dos atos havidos no apenso (autos n. 0001797-07.2000.8.26.0165): a) o processo teve início em novembro de 2000 (fls. 6); b) houve citação editalícia em abril de 2002 (fls. 38); c) o credor requereu sobrestamentos em agosto de 2002, dezembro de 2002, novembro de 2003, junho de 2004, abril de 2005 e janeiro de 2007 (fls. 42, 45, 47, 49, 52 e 62); d) Oficial de Justiça não logrou penhorar bens em **janeiro de 2007** (fls. 61); e) a Autarquia pleiteou mutação no polo passivo em novembro de 2013 (fls. 69); f) houve reemprego infrutífero do *Sisbajud* em agosto de 2015 e janeiro de 2016 (fls. 98/99 e 114/115); g) o exequente pleiteou suspensão em outubro de 2015, fevereiro de 2016 e junho de 2017 (fls. 101, 117 e 122); h) no mês de setembro de 2018, não foram localizados ativos financeiros (fls. 134/135); i) pesquisa de automotores não deu frutos em fevereiro de 2019 (fls. 142); j) em abril de 2019, o SAAEDOCO postulou suspensão nos termos do art. 40 da L.E.F. (fls. 146); k) instado a se pronunciar sobre prescrição intercorrente em agosto de 2024 (fls. 152), o exequente negou sua ocorrência (fls. 154/160); l) o processo foi extinto em outubro de 2024 (fls. 163/165).

Primeira notícia de falta de bens constritáveis veio em janeiro de 2007 (fls. 61), do que o exequente teve ciência inequívoca no dia 19/01/2007* (fls. 62 - VISTA).

Como visto mais cedo, esse* é o termo *a quo* da suspensão anual prevista no art. 40 da Lei Federal n. 6.830/80, de sorte que o prazo prescricional decenal findou em 19/01/2017.

A r. sentença foi prolatada em outubro de 2024 (fls. 163/165) e é certo que, durante a fluência do prazo de prescrição, o credor se limitou a: i) requerer sobrestamentos; ii) postular tentativas infrutíferas de penhora.

Numa palavra: os créditos tarifários perseguidos no apenso também foram fulminados por prescrição intercorrente.

Por todo o exposto, meu voto **nega provimento** à apelação.

BOTTO MUSCARI
Relator